

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.564 , DE 2011 (Apenso o PLs nºs 2.428/11, 3.410/12, 5.509/13, 5.513/13 e 7.845/14)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WALDIR MARANHÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, PL nº 2.564/11, que figura como principal, é de autoria do Senado Federal e visa alterar a Lei do PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, de forma a incluir no programa o transporte intermunicipal de alunos da educação superior.

Em relação aos apensos, o PL nº 2.428/11 pretende incluir os alunos do ensino tecnológico e superior públicos residentes na área rural; o PL nº 3.410/12 altera a Lei nº 12.513/11 (Lei do Pronatec), com o objetivo de assegurar o transporte escolar aos beneficiários da Bolsa-Formação Estudante do Pronatec; o PL nº 5.509/13 prevê a inclusão do transporte intermunicipal nas ações implementadas pela União em caráter suplementar, condicionada ao atendimento da demanda na localidade; o PL nº 5.513/13 inclui entre os beneficiários do PNATE, os alunos da educação superior residentes em área rural ou de difícil acesso e, finalmente, o PL nº 7.845/14 pretende alterar a Lei nº 12.816/13, referente ao apoio aos sistemas

públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Em decorrência de despacho do Sr. Presidente, de 30 de abril de 2013, foi desapensado deste bloco de proposições, o PL nº 5.350/13.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições em exame visam ampliar o universo de beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

O **PL nº 2.564/11** pretende fazê-lo de forma a alcançar os alunos de cursos de graduação residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição que frequentam.

O **PL nº 2.428/11** propõe que o benefício seja estendido aos alunos do ensino tecnológico e superior.

O **PL nº 5.509/13** prevê a inclusão do transporte intermunicipal nas ações implementadas pela União em caráter suplementar, condicionada ao atendimento da demanda na localidade.

O **PL nº 5.513/13** propõe a inclusão dos alunos da educação superior residentes em área rural ou de difícil acesso.

O **PL nº 7.845/14** reúne elementos dos PLs nºs **5.509/13** e **5.513/13**, ao propugnar pelo apoio da União ao transporte escolar intermunicipal dos alunos do ensino superior.

Nesse sentido, assim como o **PL nº 3.410/12** (que analisaremos adiante), perseguem um objetivo meritório com o qual concordamos plenamente: contribuir para ampliar o acesso ao ensino, seja pela inclusão da etapa do ensino superior, da modalidade do ensino tecnológico ou da viabilização do transporte intermunicipal.

Entretanto, cabem algumas considerações, de um lado em relação aos meios para que se atinja o objetivo mencionado e, de outro, no que atine ao objetivo e à vocação do programa PNATE.

Em primeiro lugar, o PNATE é um dos programas suplementares, referidos no art. 208, VII, da Carta Magna, que destina esta categoria de programas à **educação básica**.

A inclusão de mais alunos, da educação superior, da área rural ou de “difícil acesso”, e tecnológica, aumentará o número de beneficiários, mas não, automaticamente, o montante de recursos. Assim, o valor destinado aos estudantes **da educação básica** poderá diminuir – o que não se harmoniza com as prioridades das políticas educacionais.

Registre-se que, mesmo considerando-se apenas os alunos da educação básica, não são poucos os conflitos federativos entre estados e municípios acerca do transporte escolar, e o PNATE não tem se constituído em instrumento que resolva estes conflitos, mesmo sem a pressão de uma clientela adicional.

Ademais, a principal fonte dos recursos do PNATE advém do salário-educação, que, conforme prevê o art. 212, § 5º da Constituição Federal, destina-se **exclusivamente à educação básica pública**.

Sobre a questão do transporte intermunicipal, trazida pelo PL nº 5.509/13, há que se considerar que o PNATE é vocacionado para o transporte nas áreas rurais, e não necessariamente o transporte intermunicipal dá-se entre áreas com estas características: pode ligar duas áreas urbanas. Ademais, a operacionalização requer a utilização de instrumentos como consórcios intermunicipais. Trata-se de tema que deve ser pautado na instância

de negociação, cooperação e pactuação federativa prevista no art. 7º,§6º da Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE.

Atualmente, como assinalamos, o PNATE apoia o educando **da área rural**, critério que é alterado pelo PL nº 2.564/11, que se refere a “residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição que frequentam”, e cuja formulação não nos parece a mais adequada.

Isto não deve inibir o Poder Público a cumprir com suas obrigações para com o acesso ao ensino superior. Contudo, deve fazê-lo pelos instrumentos próprios, isto é, por meio da política de assistência estudantil aos estudantes da educação superior. Assim, há ações que incluem a questão do transporte e já são apoiadas pelo Ministério da Educação, no âmbito dos programas orçamentários relacionados à “Assistência ao Estudante do Ensino de Graduação”.

Já o **PL nº 3.410/12**, tem o objetivo de assegurar o transporte escolar aos beneficiários da Bolsa-Formação Estudante do Pronatec. Ocorre que a Lei do Pronatec **já contém dispositivos** que atendem à preocupação, inclusive com remissão expressa ao art. 4º, IV, cuja alínea “a” trata da bolsa-formação estudante, de forma mais adequada que as indicadas nos moldes do PNATE, que se limita à área rural e não inclui os *serviços nacionais de aprendizagem*. O PNATE não contém dispositivo que trate de forma diferenciada as Regiões Norte e Nordeste. A desnecessidade de convênio, prevista na Lei do Pronatec contribui para que seja mais célere o processo de distribuição de recursos. Dispõe a Lei do Pronatec (grifos nossos):

*“Art. 6º Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem **correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º** desta Lei.*

§ 1º As transferências de recursos de que trata o caput dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

*§ 2º Do total dos recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo, um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.*

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado corresponderá ao número de alunos atendidos em cada instituição, computadas exclusivamente as matrículas informadas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.”

Enfim, os termos da Lei do Pronatec, em pleno vigor, atendem melhor aos beneficiários da bolsa formação que os moldes da Lei do PNATE.

Diante do exposto, ressalvada a nobre intenção dos autores, o voto é pela rejeição dos PLs nºs 2.564, de 2011; 2.428, de 2011; 3.410, de 2012; 5.509, de 2013; 5.513, de 2013 e 7.845, de 2014.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator